



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 03 de agosto de 19 84

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.215

Recurso nº RP/303-0.829

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SIMPEX - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES não caracterizada. Des_{de} cabe aplicação da penalidade prevista no art. 169, inc. II, do Decreto-lei nº 37/66, na redação da Lei nº 6.562/78, art. 2º, por "superfaturamento", visto não ter ficado provada a sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de agosto de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e os Suplentes Convocados PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/007.647/83-00

RECURSO N.º: RP/303-0.829

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/03-01.215

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SIMPEX - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, e com fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-23.698/84 (fls. 960/971), da mesma Câmara, que deu provimento, pelo voto de qualidade, ao recurso voluntário da empresa importadora, acima indicada, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Multas do art. 169, II, do DL nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e do art. 106, IV, "a", por superfaturamento e falta de faturas comerciais. Importação passível de revisão, efetuada regularmente e calcada na legislação de regência. Rejeitada unanimemente preliminar de imprestabilidade da revisão. No mérito: incabível a exigência de penalidade por superfaturamento, por não provada a sua ocorrência. Aplicação retroativa da I.N. nº 21/83, para excluir a multa por inexistência de fatura comercial. Recurso provido pelo voto de qualidade."

Adoto o relatório ao r. Acórdão recorrido, que leio na íntegra em plenário (lê), e que passa, assim, a integrar o presente.

A r. decisão recorrida adotou a conclusão do voto da ilustre relatora designada, Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas, no sentido de não haver, no processo, "condições de estabelecer-se com segurança preço diverso daquele praticado pelo importador, para efeito de comprovar superfaturamento".

O voto vencido do relator, Conselheiro Sidney de Campos Pessoa, invocando especialmente a informação prestada pela Cacex, entendeu haver ocorrido superfaturamento somente nas importações efetuadas no ano de 1981, dando, portanto, provimento parcial ao recurso voluntário.

No recurso especial (fls. 972/974), lido na íntegra em sessão (lê), advoga o ilustre Procurador da Fazenda Nacional a prevalência do voto vencido, argumentando:

"A fiscalização de preços nas operações de importação foi atribuída à CACEX na Lei nº 2.145, de 29.12.53, que lhe deu a atual denominação, e tal atribuição foi confirmada na Lei nº 5.025, de 10.06.66, que criou o CONCEX (art. 14).

Está, aliás, pacificada a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, quanto a isto, em todas as Turmas que tratam da matéria. Serve de exemplo o acórdão relativo à Apelação em Mandado de Segurança nº 85.066, em que foi Relator o eminente Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, e que teve esta ementa:

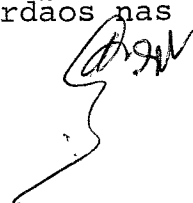
"TRIBUTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. VALOR EXTERNO. PREÇO NORMAL. CACEX.

Decreto-lei nº 37, de 1966, artigos 2º a 6º. Decreto-lei 1111, de 1970, art. 5º. Lei 2.145, de 1953. Lei nº 5.025, de 1966. Portaria GB-355, de 05.09.69.

I. Valor externo, indicado pela CACEX. Sua legitimidade. Divergência com o valor indicado na fatura apresentada pelo importador. Prevalhecimento daquele, para fins de cálculo da incidência tributária.

II. Recurso provido." (4a. Turma - em 13.04.03 pub. DJ 05.05.83).

Esta posição foi corroborada pelos Acórdãos nas



Apelações em M.S. nº 87.764 (6a. Turma - pub. DJ de 05.05.83), 87.146 (6a. Turma - DJ de 19.05.83) 88.322 (5a. Turma - DJ de 16.06.83) e 89.173 (idem, ibidem)."

O sujeito passivo não ofereceu contra-razões 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Trata-se, como visto no relatório, supra, de importações realizadas nos anos de 1980, 1981 e 1982, entendendo a Fiscalização ter havido "superfaturamento", porquanto o valor FOB consignado nas Declarações de Importação, como preço unitário para os animais importados, não corresponderia ao valor do comércio internacional zonal, na época.

Provido o apelo voluntário interposto, visa o recurso especial à manutenção da penalidade prevista no art. 169, inc. II, do Decreto-lei nº 37/66 (na redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78), apenas no tocante aos animais importados em 1981, uma vez que, nesse ano, de acordo com o voto vencido, ter-se-ia configurado a infração em tela, imputada à empresa importadora.

Ora, a Carteira de Comércio Exterior-CACEX do Banco do Brasil, no uso de suas atribuições legais, ao prestar ao órgão aduaneiro da jurisdição a informação de fls. 925/926 (lê), fê-lo com a ressalva de que os preços unitários dos animais importados, no período em questão, "variam de forma significativa em função das características zootécnicas de cada espécime", e, "para uma correta aferição dos preços, teria sido necessária a fiscalização de cada animal importado"; por isso, "torna-se impossível para a CACEX ratificar ou retificar os valores apresentados".

Ante a informação prestada pelo órgão controlador das importações, força é concluir-se, com a ilustre relatora designada, em seu fundamentado voto vencedor, "que não há, no presente processo, condições de estabelecer com segurança preço diverso daquele praticado pelo importador, para efeito de comprovar superfaturamento.

descabendo a exigência da penalidade" (o grifo é do original).

Isto posto, nada tenho a acrescentar ao aludido voto, pelos seus fundamentos legais, e, portanto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 03 de agosto de 1984.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR